



UFSC



Dossiê

A (in)aplicabilidade do acordo de não persecução penal ao crime de maus-tratos contra cães e gatos: a dignidade animal e os limites da tutela penal

La (in)aplicabilidad del acuerdo de no persecución penal al delito de malos tratos contra perros y gatos: la dignidad animal y los límites de la tutela penal

Cássio Silva de Deus¹ ; Luís Gustavo Durigon¹

¹Universidade Federal de Santa Maria - - UFSM - Santa Maria, RS, Brasil

RESUMO

O acordo de não persecução penal consiste em um instrumento negocial, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, que visa evitar a instauração de uma ação penal, buscando resolver os conflitos criminais extrajudicialmente. Nesse contexto, o presente artigo trata sobre a (in)aplicabilidade do acordo de não persecução penal ao crime de maus tratos contra cães e gatos, considerando que tal delito é perpetrado com violência contra esses animais. Objetiva-se, portanto, analisar a possibilidade de celebração deste acordo à luz da dignidade animal contida no texto constitucional, observando-se, ainda, os requisitos obrigatórios e cumulativos que permitem a sua incidência. Busca-se compreender a vedação do acordo aos crimes cometidos com violência, a fim de entender se esta estende-se aos animais não humanos, conceituando, ainda, o princípio da dignidade animal. Dessa forma, constatou-se, mediante o uso do método dialético e da pesquisa bibliográfica, que o acordo de não persecução penal é incabível ao crime de maus tratos contra cães e gatos, tendo em vista que o seu cometimento envolve o uso da violência e o art. 28-A do Código de Processo Penal não restringe esta violência aos seres humanos.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal; Cães; Dignidade animal; Gatos; Maus tratos

RESUMEN

El acuerdo de no persecución penal constituye un instrumento negocial, previsto en el art. 28-A del Código de Proceso Penal, que tiene como finalidad evitar la instauración de una acción penal, buscando resolver los conflictos criminales de forma extrajudicial. En este contexto, el presente artículo aborda la (in)aplicabilidad del acuerdo de no persecución penal al delito de maltrato contra perros y gatos, considerando que tal ilícito se perpetra mediante violencia contra estos animales. Se pretende, por lo tanto, analizar la posibilidad de celebración de este acuerdo a la luz de la dignidad



animal consagrada en el texto constitucional, observando asimismo los requisitos obligatorios y acumulativos que permiten su aplicación. Se busca comprender la prohibición del acuerdo en los delitos cometidos con violencia, a fin de determinar si esta se extiende a los animales no humanos, conceptualizando, además, el principio de la dignidad animal. De esta forma, se constató, mediante el uso del método dialéctico y de la investigación bibliográfica, que el acuerdo de no persecución penal resulta improcedente en los casos de maltrato contra perros y gatos, en la medida en que su comisión implica el uso de la violencia y el art. 28-A del Código de Proceso Penal no restringe dicha violencia exclusivamente a los seres humanos.

Palabras clave: Acuerdo de no persecución penal; Perros; Dignidad animal; Gatos; Maltrato

1 INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal contemporâneo enfrenta desafios significativos no que tange à efetividade e à legitimidade da persecução penal, sobretudo diante do fenômeno do encarceramento em massa. Nesse cenário, o legislador brasileiro, com a introdução do art. 28-A do Código de Processo Penal, instituiu o acordo de não persecução penal, instrumento negocial voltado a evitar a instauração da ação penal em determinadas situações, privilegiando a solução extrajudicial de conflitos. Trata-se, portanto, de um mecanismo que se insere no movimento da justiça penal negociada, buscando equilibrar eficiência, celeridade e proporcionalidade na resposta estatal ao delito.

Entretanto, a aplicação do supracitado acordo suscita controvérsias relevantes quando se trata do crime de maus-tratos contra cães e gatos, tipificado no art. 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/1998. A questão central consiste em verificar se a vedação legal à celebração do acordo em casos de violência ou grave ameaça deve ser interpretada restritivamente, limitada à pessoa humana, ou de forma ampliativa, de modo a abranger também a violência praticada contra animais não humanos. Essa problemática adquire relevo na medida em que, ao longo das últimas décadas, consolidou-se uma mudança paradigmática quanto ao status jurídico dos animais, reconhecendo-se sua dignidade intrínseca.

O presente artigo, nesse sentido, propõe-se a examinar criticamente a (in)aplicabilidade do acordo de não persecução penal ao crime de maus-tratos contra cães e gatos, à luz do princípio da dignidade animal, consagrado constitucionalmente no art. 225, §1º, inc. VII, da Constituição Federal de 1988. Para tanto, serão analisados os limites normativos do acordo, seus requisitos e os fundamentos que justificam sua vedação em delitos praticados mediante violência. A investigação se vale do método dialético, por meio do qual se confrontam posicionamentos divergentes, e da pesquisa bibliográfica, com o intuito de identificar o entendimento mais adequado ao contexto constitucional vigente.

2 A DIGNIDADE ANIMAL E A TIPIFICAÇÃO PENAL DO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Historicamente, os interesses da espécie humana são tratados como prioridade em detrimento aos demais seres vivos. Nessa visão antropocêntrica, os animais não humanos são vistos como inferiores, sendo considerados como meros objetos, caracterizando o chamado especismo antropocêntrico, disseminado por Immanuel Kant, no qual a espécie humana é a única dotada de racionalidade e dignidade (Perão, 2024). Ao contrário de Kant, Peter Singer procurou características que aproximavam os animais humanos e não humanos. Para o autor, os animais não humanos devem ser tratados como “seres sencientes”, haja vista as suas capacidades de sofrimento e alegria (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Nesse contexto, Singer, utilizando uma máxima utilitarista, entende, em razão da possibilidade de sentir dor, pela imprescindibilidade de se levar em consideração os interesses dos animais não humanos quando forem tomadas decisões que afetem suas vidas, buscando adotar posturas que evitem causar sofrimento a eles (Buckingham et al., 2016). Desse modo, o movimento de libertação animal, liderado em termos teóricos pela sua obra, visa romper com o especismo – que favorece os interesses da espécie humana em relação às demais (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

A teoria desenvolvida por Singer sustenta que os animais não humanos são merecedores de consideração moral, de modo que deve ser respeitada a sua vontade de não sofrer, comum à espécie humana (Carneiro; Botelho; Resgala Júnior, 2023). Assim, para o autor, não há fundamento moral válido que justifique a atribuição de maior relevância à dor experimentada pelos seres humanos em relação àquela vivenciada pelos não humanos. Com base nessa argumentação filosófica, o critério fundamental para a atribuição de dignidade encontra-se na capacidade de sofrer — característica dos seres sencientes —, derivada do desenvolvimento, em graus diversos, do sistema nervoso central (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Nessa perspectiva, a dignidade animal consiste na ideia de que os animais não humanos possuem valor intrínseco que deve ser respeitado e reconhecido perante a sociedade. Ainda, representa um imperativo referente à impossibilidade de serem tratados meramente como recursos ou objetos para a utilidade humana, tratando-os como seres sencientes com capacidade de sofrer e sentir prazer (Carneiro; Botelho; Resgala Júnior, 2023).

Desse modo, a vedação de práticas focadas na “objetificação” ou “coisificação” não deve ficar restrita à vida humana, obrigando a sua ampliação para contemplar outras formas de vivência. A Constituição da República Federativa do Brasil garante expressamente a vedação

da残酷对非人类动物，符合art. 225, §1º, inc. VII, enfatizando, ainda, o dever estatal em protegê-los (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Assim, a expansão da concepção kantiana para além do horizonte exclusivamente humano revela-se fundamental para o reconhecimento de que a vida, em suas múltiplas manifestações — humanas e não humanas —, constitui um fim em si mesma. Tal deslocamento teórico rompe com a visão instrumentalizante que, por muito tempo, relegou os animais à condição de meios subordinados aos interesses humanos, atribuindo-lhes, ao contrário, um valor intrínseco. Nesse panorama, a dignidade deixa de ser atributo exclusivo da racionalidade humana e passa a configurar um imperativo ético-jurídico que impõe ao ser humano deveres correlatos de respeito e proteção para com todas as formas de vida (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Ao analisar a Carta Magna Brasileira, sobretudo o art. 225, §1º, inc. VII, entende-se que o legislador constituinte determinou uma regra expressa sobre a vedação à残酷对非人类动物, não deixando espaços para eventuais ponderações, consistindo, portanto, em um mandamento categórico (Silva, 2015). Desse modo, tal comando, enquanto direito fundamental, pode ser classificado como uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, uma vez que produzem seus efeitos de maneira suficiente, sem a necessidade de providência normativa para sua aplicação (Barroso, 2022).

O constituinte brasileiro evidenciou a situação a qual os não-humanos eram submetidos, restando ciente de que diferentemente do homem, os demais animais são incapazes de tomar posição nas relações às quais estão envolvidos, não podendo defender seus interesses perante a humanidade. Construiu-se o mandamento constitucional da não-crueldade como uma forma de mudança de paradigma para lembrar à raça humana do dever de tratar os outros seres com dignidade, não como instrumentos, nem como escravos (Silva, 2015, p. 15 – 16).

A concepção de dignidade animal promove uma reconfiguração da relação entre o sistema normativo e o sistema de valores sociais, ao estabelecer uma obrigação moral direta em face dos animais. Nesse contexto, emerge um dever de pós-humanidade, que impõe aos seres humanos a responsabilidade de evitar práticas degradantes. O fundamento dessa obrigação repousa no reconhecimento de que os animais não humanos possuem direitos que lhes asseguram a prerrogativa de não serem tratados de modo indigno. Trata-se, portanto, de uma ruptura paradigmática com a tradição antropocêntrica, ao afirmar o valor intrínseco da vida não humana e a

consequente necessidade de sua proteção contra situações de exploração, exposição e menosprezo (Silva, 2015).

Nesse cenário, o crime de maus-tratos aos animais tem o princípio da dignidade animal e a vedação à crueldade contra os não-humanos como fundamentos para a tutela penal desses seres. Em primeiro plano, cabe mencionar que o Decreto nº 24.645/1934, editado pelo Governo de Getúlio Vargas, foi o primeiro diploma brasileiro a apresentar uma série de situações consideradas como maus-tratos aos animais, mantendo, até hoje, sua relevância, apesar das modificações legislativas, para o “preenchimento normativo das condutas que podem, efetivamente, caracterizar maus-tratos” (Ataide Junior, 2018, p. 56). A tipologia de práticas cruéis do Decreto nº 24.645/1934, ainda que expressamente revogada, pode servir como elemento interpretativo para os tipos penais mais abertos e genéricos existentes na atualidade (Ataide Junior, 2018).

Por sua vez, a Lei nº 9.605/1998, a chamada de Lei de Crimes Ambientais, é a norma responsável pela tipificação do delito de maus-tratos aos animais na contemporaneidade. A supramencionada norma foi modificada pela Lei 14.064/2020, que buscou endurecer as penas para quem cometer o crime de maus-tratos contra cães e gatos, conforme se observa no art. 32, §1º-A da Lei de Crimes Ambientais (Brasil, 1998):

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 1º-B. In corre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos. (Incluído pela Lei nº 15.150, de 2025)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O tipo penal, apesar de descrever ações, não apresentou uma definição de maus-tratos, necessitando, portanto, recorrer a outras fontes do Direito para a sua

conceituação. A Resolução 1.236/2018, editada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, conceitua, em seu art. 2º, dentre outros termos, maus-tratos e abuso (Brasil, 2018):

[...] II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

[...] IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual; [...]

Nesse sentido, pelo entendimento da supracitada Resolução, para ocorrência de maus-tratos é preciso que o animal seja posto em uma situação que lhe cause sofrimento ou dor (Brasil, 2018). Além disso, ela elenca uma série de condutas, em seu art. 5º, que devem ser consideradas como maus-tratos. De maneira exemplificativa, cita-se: “[...] III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal; IV – abandonar animais; [...]” (Brasil, 2018).

Desse modo, trazendo tais definições para o tipo penal, a ocorrência de qualquer situação que gere sofrimento desnecessário a esses animais, como abandoná-los, pode ocasionar uma condenação criminal transitada em julgado. Tratando-se da figura qualificada, qual seja, maus-tratos contra cães e gatos, previsto no art. 32, §1º, da Lei nº 9.605/1998, em razão de a pena prevista ser de reclusão, o sentenciado poderá ter o regime inicial fechado fixado na sentença, não sendo considerado um delito de menor potencial ofensivo de competência do Juizado Especial Criminal (Perão, 2024).

Segundo o art. 61 da Lei nº 9.099/1995, infrações de menor potencial ofensivo são aquelas as quais a pena máxima cominada não ultrapassa a dois anos (Brasil, 1995) – não se verificando no tipo penal qualificado, visto que a pena máxima em abstrato é de cinco anos. De forma contrária, o tipo penal simples, ou seja, o caput do art. 32, prevê a reprimenda corporal de detenção, vedado o cumprimento em regime fechado, e a tramitação da ação se dá no Juizado Especial Criminal, tendo em vista que a sanção penal máxima é de um ano (Perão, 2024).

Conforme explica Maria Helena Diniz (2018), o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 abrange quatro condutas atentatórias à dignidade animal. Ela apresenta exemplos e elucidações de cada um dos núcleos do tipo penal. Segundo Diniz (2018), abuso pode simbolizar a submissão dos animais a trabalhos forçados, como um cavalo responsável por puxar a carroça; maus-tratos, em consonância com a Resolução 1.236/2018, pode

lesionar a integridade física do animal; o ato de ferir significa machucar; e mutilar refere-se à amputação de partes do corpo. Ela enfatiza que a ação de matar o animal não humano encontra-se inserida no artigo, visto que o sujeito ativo provoca ferimentos graves até o seu falecimento (Diniz, 2018). Além disso, o próprio artigo prevê uma causa de aumento se ocorrer a morte do animal (Brasil, 1998).

Entende-se, ainda, que a pena imposta contra quem pratica maus-tratos contra cães e gatos é superior ao previsto no tipo penal simples, ou seja, no caput do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, em razão de que eles são vistos como animais domésticos mais comuns, inserindo-os em um convívio mais próximo aos humanos. Não só isso, ao longo do desenvolvimento das espécies, criou-se uma relação de afeto e carinho entre cachorros, gatos e os seres humanos, motivo pelo qual episódios de crueldade contra esses não-humanos causam maior repulsa na sociedade, atraindo um clamor social por maior proteção penal desses animais e pela responsabilização dos agentes do crime, acarretando uma resposta mais dura pelo Poder Legislativo (Perão, 2024).

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no art. 225, §1º, inciso VII, a vedação à crueldade contra os animais, consagrou o dever estatal de assegurar-lhes uma existência digna, impondo à ordem jurídica a obrigação de adotar medidas efetivas de proteção contra quaisquer atos de maus-tratos (Silva, 2015). Além disso, a reforma legislativa que agravou as penas para a prática de maus-tratos contra cães e gatos revela não apenas a intenção de fortalecer a tutela penal, mas também de responder a uma demanda social por maior rigor na repressão dessas condutas. Tal movimento normativo, contudo, evidencia a tensão existente entre o reforço legislativo e a prática processual: ao mesmo tempo em que se buscam sanções mais severas, a possibilidade de aplicação de mecanismos despenalizadores, como o acordo de não persecução penal, pode enfraquecer a efetividade da proteção penal e gerar na sociedade a percepção de impunidade.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: FUNDAMENTOS E REQUISITOS DE CABIMENTO

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe uma inovação que tem por finalidade evitar a ação penal, o chamado acordo de não persecução penal. Trata-se de um negócio jurídico processual, de caráter bilateral, realizado entre Ministério Público e defesa para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça com pena mínima combinada inferior a quatro anos. O acordo é proposto, em regra,

antes do recebimento da denúncia, pelo agente ministerial, desde que suficiente para reprovação e prevenção do delito, mediante o cumprimento de determinadas condições pelo investigado (Lopes Jr., 2025).

Conforme justifica Aury Lopes Jr. (2025), o acordo de não persecução penal é um importante instrumento de negociação processual que exige dos atores do sistema de justiça criminal uma postura distinta daquela tradicionalmente pautada no modelo de confronto. Nesse novo paradigma, impõe-se a adoção de uma lógica negocial e estratégica, que envolve a ponderação acerca das concessões possíveis, dos ônus correspondentes, da oportunidade temporal da negociação e das técnicas inerentes à dinâmica de composição consensual.

Para o Supremo Tribunal Federal, em entendimento firmado no Habeas Corpus nº 185.913, de 2024, o acordo de não persecução penal consiste em um poder-dever do Ministério Público, avaliando de maneira fundamentada o preenchimento dos requisitos obrigatórios para a negociação e celebração do acordo, sem deixar de observar o controle jurisdicional e institucional do órgão (Brasil, 2024). Em convergência, o Superior Tribunal de Justiça já tinha declarado que o acordo não persecução penal não constitui direito subjetivo do acusado, podendo ser oferecido pelo Ministério Público de acordo com as peculiaridades de cada caso, quando considerado razoável para a prevenção e reprovação da infração penal (Lopes Jr., 2025).

Segundo Lopes Jr. (2025), o acordo de não persecução penal pode revelar-se benéfico ao imputado, evitando a denominada pena processual – compreendida, entre outros aspectos, pelo estigma decorrente da submissão a um processo penal –, bem como mitigando o risco de eventual condenação e a aplicação de seus consectários legais. Ademais, desempenha relevante função desencarceradora, reduzindo a incidência de penas privativas de liberdade.

Por sua vez, no âmbito da administração da justiça, o instituto atende a uma lógica de eficiência – de viés até mesmo utilitarista –, ao contribuir para a diminuição do número de processos em tramitação e, consequentemente, para a redução do excesso de demandas que sobrecarreguem os diferentes atores da complexa engrenagem do sistema judicial (Lopes Jr., 2025).

Nesse contexto, dispõe o art. 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 1941):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução

penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]

Observa-se, a partir da leitura do caput do artigo, que o legislador impôs alguns requisitos obrigatórios e cumulativos para abrir a possibilidade de celebração de um acordo de não persecução penal. Inicialmente, verifica-se que a acusação deve ter indícios mínimos de autoria e materialidade, ou seja, justa causa, para ser possível a análise do cabimento da referida medida despenalizadora e não caso de arquivamento. Logo, mostra-se imprescindível a realização de um juízo de admissibilidade antes da homologação do acordo (Lopes Jr., 2025).

Além desse pressuposto, o crime praticado sem violência ou grave ameaça deve ter pena mínima em abstrato inferior a quatro anos, observando-se as minorantes – que incidirão no máximo – e majorantes – as quais recairão no mínimo – para a aferição dessa pena (Nucci, 2025). Outrossim, o acordo e as condições nele estabelecidas devem apresentar-se como adequados e necessários à reprovação e à prevenção do delito, em atenção ao princípio da proporcionalidade (Lopes Jr., 2025).

Por fim, um dos requisitos mais polêmicos é a exigência da confissão formal pelo investigado. Para Lopes Jr. (2025), o limite e o conteúdo da confissão devem ser previamente discutidos entre acusação e defesa antes da efetivação do depoimento e da homologação do acordo. Considerando a imprecisão do dispositivo legal, tal definição exige compromisso prévio, uma vez que o Ministério Público não pode impor ao imputado um depoimento amplo e completo, que implique a anuência integral dos fatos, quando tal postura seja irrazoável ou recuse-se a ser aceita pelo acusado por motivos diversos.

Ademais, o acordo de não persecução penal não constitui uma modalidade de delação premiada, de modo que não se destina a obter uma confissão extensa para eventual utilização contra outros investigados. Em determinadas situações, o imputado admite a veracidade dos fatos descritos na denúncia, sem, contudo, reconhecer a existência do crime propriamente dito, alegando, por exemplo, causas excludentes ilicitude, de exclusão da tipicidade, negando, assim, a prática de um ilícito penal (Lopes Jr., 2025).

Por isso, entendemos que o caminho mais adequado para a efetivação do acordo – atendendo ainda a sua natureza negocial – é a exigência de uma pura e simples “admissão dos fatos narrados na denúncia”. Não mais do que isso. Pensamos, na dinâmica negocial, que tal requisito se preenche com a simples admissão dos fatos narrados na denúncia, sem a necessidade de um amplo e completo interrogatório, com

pormenorizada descrição. Basta que o acusado admita, aceite como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, sendo desnecessário que assuma a prática de um crime (o que elimina a discussão quanto a ser uma confissão simples ou qualificada), mas apenas a ocorrência dos fatos. No entanto, essa admissão precisa ser expressa e formalizada na audiência (Lopes Jr., 2025, p. 211).

Em consonância com o pensamento acima, Nucci (2025) entende que obrigar o investigado a confessar formalmente a prática de um crime para a fixação de sanções alternativas e outras condições não parece o melhor modelo a ser adotado, pois fere, de forma indireta, o direito à imunidade contra a autoacusação. Ele aborda, ainda, a hipótese de descumprimento das cláusulas pelo acusado. Em caso de tal situação acontecer, o Ministério Público pode rescindir o negócio jurídico e oferecer a denúncia, dando início ao processo penal.

Todavia, para Nucci (2025), o uso da confissão como meio de prova para a condenação do réu se mostra ilegítimo, visto que a prova foi produzida para o acordo de não persecução penal – que objetiva a inexistência de uma ação criminal. Logo, se instaurado o processo penal, a confissão perde a eficácia, devendo ser preservado o direito do réu à não autoincriminação (Nucci, 2025).

Evidentemente, existem circunstâncias que impedem a celebração do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §2º, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941):

[...] § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. [...]

Acrescenta-se que o artigo traz, ainda, condições alternadas que podem ser ajustadas de forma cumulativas, como reparação do dano ou restituição do objeto

à vítima; renúncia voluntária de bens indicados pela instituição ministerial; prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo tempo correspondente ao da pena mínima cominada ao delito; pagamento de prestação pecuniária; entre outras (Brasil, 1941).

No que tange à renúncia a bens e direitos advindos do crime, tal instituto pressupõe, fundamentalmente, a voluntariedade do agente – entendida como a realização de um ato livre, desprovido de qualquer forma de coação – em desistir da propriedade ou posse de determinados bens ou direitos. Considerando que cabe ao Ministério Público identificar quais bens e direitos devem ser objeto da renúncia, pode ocorrer que a celebração do acordo não ofereça vantagem efetiva ao investigado. Dessa forma, entende-se que, antes de qualquer confissão expressa e formalizada por escrito, é imprescindível que a instituição ministerial delimite com precisão os bens e direitos que serão perdidos em decorrência do acordo (Nucci, 2025).

Após o acerto acerca das condições estabelecidas, o acordo de não persecução penal deve ser realizado por escrito e assinado pelo membro do Ministério Público, o investigado e seu defensor. A homologação ocorrerá em audiência para tal finalidade, em face do princípio da oralidade, momento em que o magistrado irá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do acusado (Nucci, 2025). Caso o juiz verifique alguma ilegalidade, abusos ou condições insuficientes, poderá ele devolver os autos para o Ministério Público reformular a proposta com a anuência do imputado. Se não realizada a adequação, o juízo poderá recusar o acordo (Lopes Jr., 2025).

Cabe mencionar que a vítima não participa da implementação do acordo, ela é apenas cientificada da sua homologação, bem como de seu descumprimento, nos termos do art. 28-A, §9º, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). O cumprimento integral do acordo acarreta a extinção da punibilidade pelo juízo competente, não constando como antecedentes criminais, exceto o registro para o fim de impedir um novo acordo no prazo de 5 anos (Brasil, 1941). Nesse contexto, Nucci (2025, p. 208) tem sustentando que o presente instrumento negocial “é uma norma processual de natureza mista, pois evita a propositura de ação penal e, com isso, permite a extinção da punibilidade”.

Desse modo, reconhece-se a relevância do acordo de não persecução penal como um importante instrumento capaz de mitigar o encarceramento de indivíduos envolvidos em condutas criminais menos gravosas, ao mesmo tempo em que fomenta a adoção de práticas de justiça penal negociada. Contudo, ao permitir que determinados delitos sejam resolvidos sem a instauração plena do processo, tal

medida despenalizadora pode gerar, na percepção social, a sensação de impunidade, especialmente quando se trata de crimes cuja gravidade é evidente, como os de maus-tratos aos cães e gatos.

4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA CÃES E GATOS: (IN)APLICABILIDADE À LUZ DA DIGNIDADE ANIMAL

O acordo de não persecução penal, como demonstrado no capítulo anterior, é incabível para crimes cometidos com violência ou grave ameaça. Inegavelmente, a violência configura como elementar do delito de maus-tratos aos animais. Ocorre que, no meio jurídico, há uma divergência evidente entre a possibilidade ou não de celebração do acordo de não persecução penal aos indivíduos que praticarem tal ilícito, ante a omissão legislativa observada no Código de Processo Penal.

Para Ataide Junior e Carneiro (2023), o crime de maus-tratos, previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998, não visa tutelar o meio ambiente, mas sim os próprios animais não humanos. Segundo os autores, a criminalização das condutas descritas decorre da regra constitucional da vedação da crueldade contra os animais, estabelecida no art. 225, §1º, inc. VII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Logo, o fato típico e antijurídico objetiva proteger a dignidade animal de maneira individual, desconsiderando suas funções ecológicas.

Destarte, verifica-se que o sujeito passivo imediato da conduta delitiva é o animal considerado em si mesmo. Quem sofre o abuso ou os maus-tratos, quem é vítima do ferimento ou da mutilação ou quem é usado indevidamente em experiências dolorosas ou cruéis é o próprio animal. A dignidade do animal que sofre é o que se protege pela tipificação desse crime (Ataide Junior; Carneiro, 2023).

Nesse cenário, evidencia-se que o crime tipificado no art. 32 Lei 9.605/1998 exige o dolo e a violência perpetrada contra os animais não humanos. Não existe abuso, ferimento, mutilação ou experimentação clínica indevida sem o uso da violência contra o animal. Cabe enfatizar que essa violência não se limita a agressões físicas, como no caso das mutilações, mas também abrange o sofrimento psíquico e emocional, muito observado nos abusos e nas experimentações científicas – nestas o animal, por vezes, sofre abalos físicos e mentais concomitantemente (Ataide Junior; Carneiro, 2023).

Torna-se válido relembrar que os animais, entre eles os cães e gatos, são seres dotados de consciência e de capacidade de sentir prazer e sofrer, a chamada senciência,

possibilitando expressar comportamentos afetivos (Ataide Junior; Carneiro, 2023). Dessa forma, segundo Ataide Junior e Carneiro (2023), mostra-se incabível o acordo de não persecução penal tanto para a figura simples quanto a qualificada do crime de maus-tratos contra os animais. No primeiro caso, ele justifica o fato de ser possível a aplicação das medidas despenalizadoras previstas no Juizado Especial Criminal, como a transação penal, consideradas um impeditivo, nos termos do art. 28-A, §2º, inc. I, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Já em relação ao segundo, qual seja, o tipo penal qualificado referente ao crime de maus-tratos contra cães e gatos, os autores sustentam ser desnecessário aprofundar indagações acerca da interpretação do artigo 28-A do Código de Processo Penal quanto à natureza da violência nele mencionada, sobretudo no que se refere à possibilidade de esta se restringir apenas à pessoa humana. Isso porque a finalidade precípua do referido instituto despenalizador consiste em avaliar a periculosidade e a culpabilidade do agente, e não a qualidade da vítima (Ataide Junior; Carneiro, 2023).

Nessa perspectiva, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios consolidou o entendimento de que a violência abordada no art. 28-A do Código de Processo Penal não fica restrita aos seres humanos, abarcando todas as formas de vida sencientes. Desse modo, para tal órgão ministerial, é inaplicável o acordo de não persecução penal ao crime de maus-tratos contra cães e gatos (Ataide Junior; Carneiro, 2023). Não obstante, o Ministério Público do Estado da Paraíba editou a Orientação Técnica Conjunta nº 06/2025, reconhecendo a inaplicabilidade do supramencionado instituto despenalizador ao crime de maus-tratos contra os animais.

Segundo a instituição, inexiste disposição expressa que limite a violência do art. 28-A do Código de Processo Penal às pessoas, devendo compreender a ideia da execução de delito com violência, vedando-se o acordo de não persecução penal, como aquela contra sujeitos de direitos, isto é, todo aquele que encontra-se em estado de vulnerabilidade, abarcando, assim, as infrações penais cometidas com violência aos humanos e não-humanos (Ministério Público da Paraíba, 2025).

Em síntese, embora a questão seja muito recente e certamente enseje diversas interpretações, entendemos que o benefício não será aplicado por se tratar de crime praticado com violência (e, neste aspecto, importante lembrar que a lei não faz qualquer distinção entre violência contra humano ou não-humano). Ademais, observa-se que o acordo, em tais casos, em tese, não se mostra suficiente e necessário a prevenção e reparação do crime (Ministério Público da Paraíba, 2025).

Dessa forma, Ataide Junior e Carneiro (2023) encerram afirmando que a celebração de acordo de não persecução penal mostra-se incompatível com o crime qualificado de maus-tratos contra cães e gatos, uma vez que a violência é elemento intrínseco ao próprio tipo penal. A interpretação do artigo 28-A do Código de Processo Penal não deve ser restrita à violência ou grave ameaça dirigida exclusivamente à pessoa humana, mas compreendida em sentido mais amplo, abrangendo toda forma de violência ou grave ameaça, inclusive aquela perpetrada contra seres sencientes. Tal compreensão é reforçada pela existência de tipos penais específicos – como o previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 – que consagram a proteção da dignidade para além da esfera humana.

Em contrapartida, Rafael Kurkowski (2023) admite a tendência do legislador em querer afastar instrumentos despenalizadores do crime de maus-tratos contra cães e gatos, mas afirma inexistir vedação expressa do acordo de não persecução penal ao delito. Ele traz como exemplo o art. 41 da Lei nº 11.340/2006, a conhecida Lei Maria da Penha, que impede expressamente a aplicação dos institutos do Juizado Especial Criminal – Lei nº 9.099/1995 – a todos os crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para ele, quando a legislação quer restringir algum benefício, ela traz previsão expressa nesse sentido (Kurkowski, 2023).

Para Kurkowski (2023), o acordo de não persecução penal visa adiantar a prevenção e reprovação do delito para antes do oferecimento da denúncia aos crimes cuja pena privativa de liberdade possa ser substituída por restritiva de direitos. O autor alega uma correlação entre o acordo de não persecução penal e a possibilidade de substituir uma pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando a sanção aplicada não for superior a quatro anos e o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, consoante o art. 44, inc. I, do Código Penal (Kurkowski, 2023).

Em outras palavras, ao estabelecer a relação entre os dois dispositivos, o legislador delimitou que a aplicação do acordo de não persecução penal se limita à violência dirigida à pessoa. Nesse contexto, o instituto representaria uma antecipação da substituição da pena privativa de liberdade, cuja concretização ocorreria apenas na sentença condenatória (Kurkowski, 2023).

Observada a pena mínima de dois anos, será, na prática, muito rara a condenação do réu a uma pena superior a quatro anos, de forma que, na maioria dos casos, a condenação do agente permitirá a substituição da pena. Aqui está uma forte razão que milita contra

o posicionamento pelo descabimento do ANPP: quanto ao tipo do art. 32, § 1º-A, não há coerência no sistema que veda o ANPP, no início da persecução penal, mas admite, no final, com a sentença condenatória, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois o art. 44, I, do CP somente proíbe essa substituição nas hipóteses de violência praticada contra a pessoa (Kurkowski, 2023, p. 8).

Outrossim, o autor entende que a condição de sujeito de direitos dos animais mostra-se incongruente com o exercício pleno de diversos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal. Por exemplo, o cachorro confinado dentro de uma residência tem sua liberdade restringida — seria isso equiparável a cárcere privado? O gato sacrificado por medida sanitária tem sua vida violada — configuraria homicídio? O cão submetido à esterilização sofre lesão corporal? A resposta a essas indagações é negativa, de modo que se conclui não ser adequado considerar cães ou gatos como sujeitos de direitos “incompletos” (Kurkowski, 2023).

De acordo com Kurkowski (2023), o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, deve ter sua autonomia e capacidade assegurada, deixando-o resolver os conflitos sem necessariamente recorrer à judicialização. Para ele, o acordo de não persecução penal, ao ser proposto, irá considerar a gravidade do crime de maus-tratos contra cães e gatos, de modo a garantir a reprovação e prevenção do ilícito (Kurkowski, 2023).

Resta evidente que se o referido negócio jurídico processual não for suficiente para prevenir e reprovar o caso concreto, este não deverá ser oferecido. Como exemplo, cita-se o agente que mutila as patas e as mamas de uma cadela, impedindo a sua locomoção e amamentação de seus filhotes. Nesta hipótese, o acordo não desempenharia a função de reprovabilidade e prevenção do delito, em razão do modus operandi utilizado e as consequências geradas (Kurkowski, 2023).

Entretanto, apesar da argumentação de Kurkowski, permitir a celebração do acordo de não persecução penal demonstra um completo menosprezo pela vida dos animais não humanos. Tal premissa pressupõe a superioridade dos humanos aos não-humanos, retomando a lógica antropocêntrica de Kant – concepção esta que a Constituição Federal de 1988 superou ao consolidar o princípio da dignidade animal e o direito à vedação da crueldade contra os animais não humanos, nos termos do art. 225, §1º, inc. VII, concedendo o status protetivo de direito fundamental. É, portanto, insustentável a ideia de que a vida humana deva possuir valor preponderante em detrimento da vida não-humana.

Não só isso, é preciso relembrar o art. 2º da Resolução 1.236/2018, que define maus tratos como tudo aquilo que cause sofrimento aos animais. Logo, um cachorro ou gato preso dentro de uma casa por um longo período de tempo pode não ser enquadrado como cárcere privado, mas poderá configurar como maus-tratos, se não observado os cuidados necessários para a garantia da dignidade animal. Dessa forma, sendo a violência elementar do crime de maus-tratos contra cães e gatos, releva-se incabível o acordo de não persecução penal, visto que, conforme apontado por Ataide Junior e Carneiro, não há no art. 28-A do Código de Processo Penal qualquer limitação da violência aos seres humanos, devendo ser ampliada a interpretação normativa do dispositivo a todas as formas de vida.

5 CONCLUSÃO

A análise empreendida permitiu constatar que o acordo de não persecução penal, embora represente relevante instrumento de justiça penal negociada, não pode ser aplicado ao crime de maus-tratos contra cães e gatos. Isso porque a violência é elemento intrínseco ao tipo penal qualificado previsto no artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/1998, e o artigo 28-A do Código de Processo Penal, ao vedar a celebração do acordo em delitos cometidos com violência ou grave ameaça, não restringe tal proibição aos casos em que a vítima seja exclusivamente a pessoa humana.

A interpretação restritiva do dispositivo legal, limitando a vedação à violência dirigida apenas contra seres humanos, revela-se incompatível com a evolução constitucional e legislativa brasileira, que reconhece a dignidade dos animais não humanos e veda a crueldade em seu desfavor, nos termos do art. 225, §1º, inc. VII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Admitir o acordo de não persecução penal nesses casos significaria relativizar a tutela penal conferida aos animais sencientes, esvaziando a função protetiva da norma e reafirmando um paradigma antropocêntrico, defendido por Immanuel Kant, já superado pelo ordenamento jurídico.

Sabe-se, na atualidade, que os animais não humanos, conforme teorizado por Peter Singer, possuem a plena capacidade de sentir prazer e sofrimento. Desse modo, permitir a aplicabilidade do acordo de não persecução penal denotaria uma forma de ignorar as dores físicas e emocionais sentidas pelos animais quando são vítimas de maus-tratos, violando o direito fundamental à dignidade animal. Além disso, ao endurecer as penas do crime de maus-tratos contra cães e gatos, o legislador deixou evidente a sua intenção em impedir qualquer instrumento de justiça penal negociada.

Portanto, a vedação do acordo de não persecução penal para o delito de maus-tratos contra cães e gatos mostra-se não apenas juridicamente coerente, mas também constitucionalmente exigida, como forma de efetivar a dignidade animal e de assegurar a função preventiva e reprobatória da sanção penal. A aplicação do acordo de não persecução penal em tal hipótese representaria um retrocesso, incompatível com a concepção contemporânea de justiça que transcende os limites da centralidade humana, reconhecendo nos animais sujeitos merecedores de tutela em razão de sua própria condição de seres sencientes.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 03 set. 2025.

ATAIDE JUNIOR, Vicente; CARNEIRO, Manoel. Impossibilidade de ANPP no crime de maus-tratos contra cães e gatos. **Consultor Jurídico**, 01 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-agosto-01/vicente-franklin-maus-tratos-caes-gatos-anpp/>. Acesso em: 05 set. 2025.

BARROSO, Luís. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 out. 2018. Disponível em: https://ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/anexo_da_resolucao_cfmv_1236_2018.pdf. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 185913**, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2024, Publicado em 19/11/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur517859/false>. Acesso em: 04 set. 2025.

BUCKINGHAM, Will et al. **O Livro da Filosofia**. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2016.

CARNEIRO, Júlia; BOTELHO, Daniela; RESGALA JÚNIOR, Renato. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL E O DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, [S. I.], v. 9, n. 9, p. 2098–2109, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11339>. Acesso em: 29 ago. 2025.

DINIZ, Maria. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219>. Acesso em: 04 set. 2025.

KURKOWSKI, Rafael. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E PROIBIÇÃO DA GUARDA NO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA CÃES E GATOS. **Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública**, 2023. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/view/644>. Acesso em: 30 ago. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. Orientação Técnica Conjunta Nº 06/2025. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/images/2025/08/28/Orientacao%20Tecnica%20Conjunta%2006%202025%20-%20CAOCRIM%20%20CAO%20MEIO%20AMBIENTE%20-%20Da%20Inaplicabilidade%20do%20ANPP%20em%20casos%20de%20maus-tratos%20de%20animais.pdf>. Acesso em: 05 set. 2025.

NUCCI, Guilherme. **Curso de Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PERÃO, Larissa. O direito à dignidade animal: noções introdutórias do direito animal brasileiro. **Caderno Pedagógico**, [S. I.], v. 21, n. 10, p. e9536, 2024. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/9536>. Acesso em: 31 ago. 2025.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Tagore. PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO ANIMAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **Revista de Direito Brasileiro**, Florianópolis, Brasil, v. 11, n. 5, p. 62–105, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871>. Acesso em: 03 set. 2025.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Cássio Silva de Deus

Acadêmico do curso de Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisador voluntário no Grupo de Estudos e Pesquisa em Ciências Criminais/UFSM.

<https://orcid.org/0009-0005-4016-1452> • cassiodeus2012@gmail.com

Contribuição: Escrita – Primeira Redação; Conceituação; Escrita – Revisão e Edição

2 – Luís Gustavo Durigon

Doutor em Ciências Criminais pela PUC-RS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGD/Mestrado e do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Pós-Graduado em Ciências Penais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Graduado em Direito pela Universidade de Cruz Alta

<https://orcid.org/0000-0001-6667-5690> • durigon.lgustavo@ufsm.br

Contribuição: Escrita – Primeira Redação; Conceituação; Administração do Projeto; Escrita – Revisão e Edição

COMO CITAR ESSE ARTIGO

DEUS, C. S. de; DURIGON, L. G. A (in)aplicabilidade do acordo de não persecução penal ao crime de maus-tratos contra cães e gatos: a dignidade animal e os limites da tutela penal. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 9, p. e94895, 2025. DOI: 10.5902/2316305494895. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/94895> Acesso em: XX/XX/XX.

Editores responsáveis: Jerônimo Siqueira Tybusch



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional